COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.524, DE 2005
(Apenso o Projeto de Lei nº 5.541, de 2005)

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade de futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS.

Autor: Deputado Pedro Canedo
Relator: Deputado Marcelo Guimarães Filho

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.524, de 2005, apresentado pelo nobre Deputado Pedro Canedo, institui concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, bem como dispõe sobre a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e, ainda, sobre o parcelamento de débitos tributários e para com o FGTS.

Tramita, apensado à referida proposição, o Projeto de Lei nº 5.541, de 2005, do Poder Executivo, que trata da mesma

0122A50B55

matéria, repisando, na sua quase integralidade, o texto da então Medida Provisória nº 249/05, que, dentre outras providências, instituia concurso similar denominado “Timemania”.

Ambas as proposições autorizam o Poder Executivo a instituir concurso de prognóstico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, prevendo autorização do concurso pelo Ministério da Fazenda e sua execução pela Caixa Econômica Federal -CEF, definindo como participantes as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os respectivos direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso e, ainda, cumulativamente, que atenderem aos demais requisitos e condições estabelecidas na Lei e no regulamento que vier a ser editado pelo Poder Executivo, regulamento este que disciplinará o critério de participação e adesão de entidades desportivas de futebol e os percentuais para cada uma dessas entidades.

Na Justificação, tanto o ilustre Deputado Pedro Canedo quanto o Poder Executivo ressaltam que seus Projetos de Lei destinam a receita líquida decorrente da realização do concurso ao Ministério do Esporte, para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

O Projeto de Lei nº 5.524, de 2005, de um lado, estipula que a receita líquida compreende o total dos recursos arrecadados, excluídos os seguintes percentuais:

- 46%, para o valor do prêmio;

- 25% para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que atenderem aos requisitos nele dispostos ;

- 20% para o custeio e manutenção do serviço;

0122A50B55

- 3% para o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen;

- 1,5 % para as Secretarias de Esporte dos Estados e Distrito Federal; e

- 1% para o orçamento da Seguridade Social.

A receita líquida, na forma do Projeto de Lei nº 5.524, constitui 3,5% do total do valor arrecadado, ao passo que o Projeto de Lei nº 5.541, por não destinar nenhum percentual para as Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, tem sua receita liquida fixada em 5% da arrecadação total.

No prazo regimental foram oferecidas 14 emendas, sendo as de nº 1, 2, 3 e 4 de autoria do Deputado Rodrigo Maia, as de nº 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 de autoria do Deputado Silvio Torres e, finalmente, as de nº 13 e 14 da lavra do Deputado Ivan Ranzolin.

Compete-nos, nos termos regimentais, manifestar sobre o mérito das proposições, as quais encontram-se submetidas à tramitação em regime de urgência constitucional consoante disposto no art. 64 da Constituição Federal.

Esta, pois, a síntese do necessário relatório.

VOTO DO RELATOR

A despeito da grande polêmica travada quando da tramitação nesta Casa da Medida Provisória nº 249/05, que regeu integralmente a matéria regulamentada nestas duas proposições,

0122A50B55

indiscutivelmente se tratam de Projetos de Lei de inegável relevância para a recuperação financeira das entidades desportivas na modalidade de futebol, como bem acentuou o ilustre autor do Projeto de Lei nº 5.524, de 2005.

Compilando os textos respectivos, entretanto, percebe-se que as diferenças entre os Projetos de Lei em exame são diminutas em termos quantitativos, embora significativas do ponto de vista conceitual, cabendo destacar, neste particular, que o texto do PL nº 5.524, de autoria do nobre Deputado Pedro Canedo, mercê da experiência adquirida por ocasião da relatoria da então Medida Provisória nº 249/05, encontra-se bem mais abrangente que o texto do PL nº 5.541, de autoria do Poder Executivo, açambarcando-lhe todo seu conteúdo.

No cotejo de ambas as proposições, constata-se que no tocante à cessão dos direito de uso, o PL 5.524 estende também aos emblemas e hinos, circunstância esta que se mostra mais consentânea com a utilização proposta no concurso de prognóstico, já que não se restringe apenas a sorteio de números ou do uso das tão só denominações, marcas e símbolos das entidades desportivas que vierem aderir ao concurso, tal como originariamente proposto do PL 5.541.

No que tange à destinação dos recursos arrecadados, também o PL nº 5.524 é mais meritório que o PL a ele apensado, eis que além de destinar 1,5% (um e meio por cento) da receita bruta para esporte educacional desenvolvido nas Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, preservou a destinação disposta no inciso VI do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, que trata do rateio entre o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro.

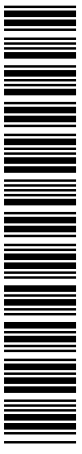

Também quanto ao parcelamento dos débitos das entidades desportivas que aderirem ao concurso de prognóstico, o Projeto de Lei do Deputado Pedro Canedo nos parece mais coerente com a capacidade contributiva dos clubes brasileiros, porquanto os 60 (sessenta) meses inicialmente propostos pela MP 249/05 e mantidos no PL do Poder Executivo implicariam no estabelecimento de parcela demasiadamente elevada, que sequer poderia ser coberta pela arrecadação do concurso, inviabilizando a adesão de diversos clubes, como, aliás, bem destacou o autor da proposição.

Dessa forma, o prazo mais apropriado aos fins a que se destina é, de fato, o de 120 (cento e vinte) meses proposto pelo Deputado Pedro Canedo.

Prevê ainda que o parcelamento também se aplica a débitos não incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como no Parcelamento Especial - PAES, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

Embora ambos os Projetos de Lei assegurem à entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico a regularização de sua situação quanto às parcelas devidas ao REFIS, ao parcelamento a ele alternativo, bem como do Parcelamento Especial -PAES, desde que ainda não tenha sido excluída dessas modalidade de parcelamento, diferem quanto ao período de inadimplência para rescisão do parcelamento, pois enquanto o PL do Poder Executivo limita em apenas duas prestações, o PL do Deputado Pedro Canedo tolera até três parcelas inadimplidas, o que nos parece mais razoável.

A concessão do parcelamento, em ambos os casos, independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de

0122A50B55

bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal e a adesão somente tornar-se-á definitiva mediante apresentação, pela entidade desportiva, de certidões negativas emitidas pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela entidade gestora do FGTS.

Outra diferença que nos parece substancial é a disposta no § 2º do art. 6º, porquanto o limite temporal dos débitos vencidos disposto no Projeto de Lei do Poder Executivo é até 31 de dezembro de 2004, ao passo que no Projeto do Deputado Pedro Canedo esse limite se estende até 30 de junho de 2005, o que nos parece mais racional por considerar a realidade atual dos clubes.

Mais uma característica favorável verificada no PL nº 5.524, de 2005, diz respeito à obrigatorietadade de fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, de todos os recursos provenientes do concurso de prognóstico.

Esta circunstância, aliada ao fato de que toda e qualquer destinação de recursos será providenciada diretamente pela CEF, através de contas específicas abertas pelos clubes para pagamento dos débitos fiscais e previdenciários, nos tranqüiliza quanto à lisura e transparência na administração dessa arrecadação, afastando qualquer possibilidade de utilização dos recursos diversa da prevista neste Projeto de Lei por parte dos dirigentes das entidades desportivas.

Acresça-se, ainda, a preocupação do projeto em

0122A50B55

fazer com que os clubes não voltem a se tornar inadimplentes perante o fisco, impondo, como sanção para eventual ocorrência, a exclusão da entidade desportiva do parcelamento, conforme expressamente disposto no § 7º do art. 4º.

Além disso, trazem ambas as proposições dispositivo que impõem a complementação, pelas entidades, no caso de os valores serem insuficientes para quitação integral da prestação mensal, a ser providenciado mediante depósito da diferença na mesma conta corrente até a respectiva data de vencimento.

A despeito das diferenças havidas entre os dois projetos de lei, a proposta da criação de um concurso de prognóstico voltado para entidades esportivas de futebol, originariamente denominado "Timemania", vem sendo discutida pelos clubes com o governo como uma das poucas formas de sanear suas dívidas e possibilitar o desenvolvimento do esporte sem a utilização de qualquer recurso público, tampouco incorrer em qualquer modalidade de perdão ou renúncia fiscal.

Trata-se, na verdade, de louvável iniciativa que visa a buscar recursos privados para, além da destinação de boa parte da arrecadação em prol de programas sociais e de fomento do esporte nacional, possibilitar a quitação dos débitos fiscais das entidades de futebol, ensejando, de outra parte, o salutar aumento das receitas tributárias.

Não obstante a importância e o acerto das proposições, instauraram-se acaloradas e acirradas discussões acerca do tema, desde sua originaria formatação, rendendo ensejo à

0122A50B55

apresentação de 14 emendas, algumas das quais propondo tornar obrigatória a prévia transformação dos entidades esportivas de futebol em empresas.

Em que pese o respeito que merecem os defensores de tal obrigatoriedade, acreditamos que a transformação de clubes em empresas, neste momento, não se mostra viável dada a inegável situação pré-falimentar em que se encontra a quase totalidade dos clubes brasileiros de futebol.

Não se pode olvidar, de outra parte, que a própria legislação em vigor, além do projetado Estatuto do Esporte sob a relatoria do nobre Deputado Gilmar Machado, já dispõe de previsão legal para que todas as entidades de prática desportivas atendam todos os requisitos administrativos das sociedades empresariais em geral, em especial os dispostos no Código Civil Brasileiro e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Nesse sentido, destaque-se que também a legislação penal, além da Lei Pelé, já impõe responsabilidade criminal aos dirigentes de entidades por eventual gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária.

Assim, com fundamento na autonomia e liberdade de associação insculpidos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, cremos ser desnecessária, neste momento, a transformação dos Clubes de Futebol em empresas, sob pena de se lançar sobre estes uma excessiva carga tributária tornando difícil, senão impossível, a adesão ao presente concurso de prognóstico, inviabilizando, por conseguinte, todo o esforço da sociedade acolhido pelo próprio governo na árdua empreitada de salvaguardar o futebol,

0122A50B55

não apenas como lazer mas como instrumento de inclusão social e gerador de mais de um milhão de empregos no País.

Ademais, na conformidade da Lei Complementar nº 95, a inserção da obrigatoriedade de transformação das entidades esportivas de futebol em empresas na proposição sob exame se mostra tecnicamente inviável por se tratar de matéria inegavelmente estanha ao objeto em tramitação, vez que se cuida de implementar um concurso de prognóstico que não guarda qualquer correlação com a transformação de clubes em sociedades empresariais, discussão esta mais adequada em sede do Estatuto do Esporte, oportunamente, salvo melhor juízo.

Portanto, sou premido a rejeitar as emendas de nº 01, 02, 03, 04, de autoria do eminente Deputado Rodrigo Maia, e a emenda de nº 06, da lavra do nobre Deputado Silvio Torres que, direta ou indiretamente, impõem a transformação das entidades de que tratam ambas as proposições em empresas.

Por fim, rejeitamos todas as demais emendas dos Deputados Silvio Torres e Ivan Ranzolin. As de nº 10, 11, 13 e 14 por já estarem contidas no texto do Projeto de Lei nº 5.524, de 2005, e as de nº 05, 07, 08, 09 e 12 por entendermos que a destinação e distribuição dos recursos e prazo de parcelamento originariamente dispostos no mesmo Projeto de Lei são mais apropriadas e adequadas aos fins a que se propõem, louvando e agradecendo as sugestões dos eminentes colegas.

Dessa forma, decidimos acatar integralmente o texto do Projeto de Lei do Deputado Pedro Canedo, que além de tratar da matéria de forma mais abrangente, apresentou percuriente

0122A50B55

solução para problemas não enfrentados pelo Projeto de Lei do Poder Executivo, indo de encontro, portanto, ao fim específico tratado em ambas as proposições, ou seja, possibilitar às entidades desportivas que regularizem sua situação fiscal, com o respectivo pagamento de seus débitos, incentivando e desenvolvendo o esporte no País.

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.541, de 2005, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.524, de 2005, rejeitando todas as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**
Relator

0122A50B55